



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FGL BRASIL LOGISTICA E CENTRO AUTORIZADO DE SERV. LTDA*

ENDEREÇO: *Av Ipiranga, 104 - Republica - São Paulo/SP - cj 24 CEP: 01046-918*

PAT Nº: 20242906300609

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/08/2024

CAD/CNPJ: 10.360.202/0001-06

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/46/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida, porém, a defesa comprovou os pagamentos do ICMS e multa lançados pelo auto de infração / 4. Auto de infração procedente. Extinto o total do crédito tributário dados os pagamentos feitos pelo sujeito passivo.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a órgão da administração pública estadual, não contribuinte de ICMS, com acusação de falta de pagamento do ICMS DIFAL, com auto de infração lavrado em 19/08/2024 e com ciência do sujeito passivo em 05/09/2024.

Apesar de não indicado expressamente pela ação fiscal, pela leitura dos documentos, observa-se que a nota fiscal não indicou nenhum desconto referente ao ICMS DIFAL a ser repassado ao destinatário, diminuindo o valor da operação, condição necessária para que se considerasse isenta a tributação tentada pelo fisco. Diferente disso, o sujeito passivo emitiu a nota fiscal com destaque do ICMS da operação interestadual e mencionou em

informações complementares o valor do ICMS DIFAL, porém, sem fazer o recolhimento desse imposto.

Pela constatação, constituiu-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	7.468,54
Multa	6.712,68
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14.171,22

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa relata que fez o pagamento da totalidade do crédito tributário pretendido pelo auto de infração, apresentando comprovante bancário do pagamentos da multa recolhida em favor do estado de Rondônia, em 27/09/2024, no valor de R\$ 2.711,92, informando estarem sendo pagos os valores correspondentes a *“imposto com todos os encargos moratórios, bem como a multa a que se refere o Auto de Infração”*.

Apresentou, ainda, o comprovante do pagamento do ICMS, quitado pelo sujeito passivo através de GNRE, a qual fez menção de vincular-se à nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Existente a comprovação dos pagamentos do ICMS e multa lançados pelo auto de infração, torna-se imperioso que seja declarado extinto o crédito tributário.

Esta unidade de julgamento atestou no SITAFE o recolhimento do valor da multa paga (juntado ao processo), bem como a quitação do ICMS feita em GNRE, através do site “portal GNRE” (juntado ao processo).

4 – CONCLUSÃO

Julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, porém, EXTINTO integralmente o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF’s, não se interpõe recurso de ofício.

Necessário que o setor de apoio do tribunal proceda com a baixa do valor referente ao ICMS, que se encontra com status de “suspense” no SITAFE, dado que referido valor foi

efetivamente pago.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **24/01/2025**, às **17:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.